



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.512

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.512 -  
CLASSE 2ª - GOIÁS (47ª Zona - São Domingos).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Gervásio Gonçalves da Silva.

**Advogado:** Dr. Ney Moura Teles e outra.

**Agravado:** Diretório Municipal do PT e outro.

**Advogado:** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. DIPLOMA CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EFICÁCIA PROVISÓRIA DA DIPLOMAÇÃO. CABIMENTO RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRE. Precedentes.

1 - A eficácia das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão.

2 - Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.

3 - O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.

4 - Cabe recurso especial de decisão administrativa dos tribunais regionais eleitorais.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Domingos, mantendo a diplomação dos segundos colocados, ao argumento de não-incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

No recurso especial, interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 29, I, e 81 da Constituição Federal e aos arts. 224, 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Recurso inadmitido.

Conheci do agravo de instrumento e dei provimento ao recurso especial, por reconhecer a violação ao art. 224 do CE, pelo seguinte fundamento (fl. 238):

*“Quanto à violação ao art. 81 da Constituição Federal, o entendimento é no sentido de que ‘a dupla vacância que a atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à Jurisdição da Justiça Eleitoral. Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral. A jurisprudência já registrou como fato causador da dupla vacância: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação de mandato pelo Poder Legislativo’ (MC. 1.024, rel. Min. Nelson Jobim).*

**Quanto à incidência do art. 224 do CE. Na sessão de 1º de julho de 2003, no REspe nº 19.845 de que fui relator, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás contra o indigitado acórdão regional que indeferiu o pedido de realização de novas eleições no Município de São Domingos, decidiu o Tribunal, por unanimidade, pela incidência do art. 224 do CE, ao argumento de que a cassação, por abuso de poder, do**



***prefeito e do vice, que obtiveram a maioria dos votos válidos, vicia o resultado do pleito” (g.n.).***

Daí o presente agravo regimental em que se alega, em síntese:

- a) a decisão se fundamentou no Ac. nº 19.845, pendente de publicação, que apreciou recurso especial interposto contra decisão do TRE de natureza meramente administrativa;
- b) afronta à coisa julgada formada no REspe nº 20.674, transitado em julgado, que apreciou recurso especial contra decisão judicial do TRE;
- c) não se pode conhecer de recurso especial de decisão administrativa do TRE.


Pelo despacho de fl. 310, determinei a juntada de cópia das decisões proferidas no REspe nº 20.674 e na Reclamação nº 240.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 323-325.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, o presente feito deve ser reunido ao REspe nº 19.845 e à Reclamação nº 240, para decisão simultânea quanto à alegação de coisa julgada no REspe nº 19.845.

Quanto ao argumento de que a decisão se baseou em acórdão pendente de publicação, nos termos do disposto no art. 257, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral, a eficácia das decisões desta Corte independe da publicação do acórdão (Res./TSE nº 19.164, rel. Min. Pádua Ribeiro e Ac. nº 19.895, rel. Min. Nelson Jobim). 

Também não procede a alegação de que o REspe nº 19.845 não merecia ser conhecido porque proferido de decisão administrativa do TRE (negativa de realização de novas eleições), visto que a jurisprudência do TSE admite recurso especial das decisões administrativas dos tribunais regionais eleitorais (entre outros, os Acs. nºs 12.326, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 2.367, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto à alegação de afronta à coisa julgada, colho do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 323-325):

*“(...)*

*Não prosperam os argumentos deduzidos nas razões do regimental ora analisado, em que pese os agravantes fundamentarem sua irrisignação na ofensa à coisa julgada.*

*É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão se restringe, efetivamente, ao dispositivo da decisão lançada nos autos, pois é nele que se identifica o teor do decisum que deve ser atendido pelas partes, onde o juiz acolherá ou rejeitará no todo ou em parte o pedido formulado pelo autor (arts. 458 e 459 do CPC).*

*Dos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 1.229 – TRE/GO – que nessa instância foi identificado como REspe nº 20.674/GO – extrai-se que o dispositivo da decisão nele lançada refutou a declaração de nulidade da diplomação dos segundos colocados, nas eleições de 2000, para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Domingos.*

*Já da Medida Administrativa nº 882 (Protocolo nº 1216762002), cuja cópia integra os presentes autos, da qual cuida o agravo regimental ora analisado, extrai-se que a decisão nela proferida se circunscreve à realização de nova eleição no Município de São Domingos, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, resultante de pedido formulado com base na nulidade da votação, em razão da cassação dos diplomas dos primeiros colocados, por abuso de poder, ter viciado o resultado do pleito, implicando nulidade de mais da metade dos votos válidos.*

*Do cotejo da parte dispositiva de ambas as decisões depreende-se que a concernente à realização de novas*



*eleições no Município de São Domingos não está contida nos limites do decisum proferido no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 1.229 e, conseqüentemente, do REspe 20.674, não afrontando a coisa julgada operada quanto à validade da diplomação dos agravantes, a qual em momento algum teve o condão de validar votação tida como nula.*

*É de se aduzir, ainda, que a nulidade da votação sequer poderia ser apreciada no Recurso Contra a Expedição de Diploma, via inadequada para tal, razão por que a decisão do TRE/GO partiu da premissa de que válida a votação, restringindo-se a analisar os aspectos da legitimidade ou não da diplomação dos segundos colocados, diante da cassação do diploma dos primeiros colocados, sem adentrar em mérito diverso.*

*Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada violação à coisa julgada operada no REspe 20.674, seja porque a questão concernente ao pedido de novas eleições não restou contida nos limites daquela lide, seja porque o Recurso Contra a Expedição de Diploma se restringiu a apreciar a legitimidade da diplomação reputando como válida a votação.*

*Posto isso, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo regimental”.*

Quanto à validade da diplomação de Gervásio Gonçalves da Silva, segundo colocado no pleito, decidindo o TSE no Ac. nº 19.845 pela nulidade da eleição, em razão da incidência do art. 224 do CE, não há falar em primeiro ou segundo colocado, visto que não há candidato eleito e não há diplomação válida.

Nesse ponto, destaco trecho do voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no RMS nº 23.234, 1ª Turma, STF, DJ de 20.11.98, que, ao tratar da recepção do art. 224 do CE pela Constituição Federal, consignou:

***“(...) mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do***



*pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; (...)" (grifo nosso).*

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

### EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.512/GO. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Gervásio Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Ney Moura Teles e outra). Agravado: Diretório Municipal do PT e outro (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de 29/10/04, fls. 02 .</b></p> <p><b>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</b></p>
---